



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1109 - Suplementar | Terça-feira, 06 de Maio de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abilio Brunini
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Willian Leite de Campos
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Willian Leite de Campos
Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão
- Interino

Murilo Bianchini
Secretário de Assuntos Estratégicos

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Everson Da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Jeferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esporte

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Regularização Fundiária

Jose Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Vania Garcia Rosa
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassa Susanah Beserra de Sousa
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Costa Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Segurança Pública

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Nivaldo De Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Planejamento

Lucia Helena Barboza Sampaio
Secretária Municipal de Saúde

Felipe Pereira Corrêa
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Luiz Fernando Medeiros Lima
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Israel Silveira Paniago
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Decreto.....	01
Ato.....	04
Secretarias.....	05
Procuradoria Geral do Município.....	05
Portaria.....	05

Atos do Prefeito

Decreto

DECRETO Nº 10.983 DE 06 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.246, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

O Prefeito Municipal de Cuiabá no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os termos contidos na Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Município de Cuiabá, instituída mediante da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025, nos termos do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em sentido contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 06 de maio de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES - JARI

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, instituída pela Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025, é órgão colegiado responsável por julgar os recursos interpostos contra penalidades aplicadas por infrações de trânsito de competência do Município de Cuiabá, nos termos do artigo 1º da referida lei.

Art. 2º A JARI, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, atuará com independência e imparcialidade, observando, sobretudo, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA JARI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A JARI é constituída por 21 (vinte e um) membros, todos com conhecimento na área de trânsito, nível superior completo, ilibada reputação e idoneidade moral, na forma do artigo 3º da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

§1º Os membros da JARI de que trata o caput deste artigo exercerão mandato pelo prazo de 1 (um) ano, admitida recondução por igual período, nos termos deste Regimento Interno.

§2º Cada membro titular da JARI será substituído, em seus impedimentos e/ou suspeições, pelo respectivo suplente, aplicando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

§3º O exercício da função de membro da JARI implica na observância dos deveres e obrigações estabelecidos na legislação civil, penal e administrativa aplicável, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

§4º A função de membro da JARI é considerada de relevante interesse público,



constituindo prestação de serviço de natureza especial à Administração Pública Municipal.

Art. 4º O presidente da JARI não possui mandato fixo e será escolhido dentre os servidores públicos da Administração Pública Municipal, podendo ser designado exonerado a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ao presidente compete apenas as atribuições de gestão da JARI, notadamente as relativas à liderança, controle e articulação das atividades institucionais e administrativas, nos termos deste Regimento Interno, observado o disposto no artigo 4º, da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA JARI

Art. 5º Os membros da JARI serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e empossados pelo titular da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana -SEMOB, nos termos deste Regimento Interno.

§1º Para a escolha do membro da JARI devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025, notadamente o exigido pelo artigo 3º, §§1º e 2º e os impedimentos elencados na referida lei, principalmente, pelo artigo 10.

§ 2º Aos membros e presidente da JARI aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 5.718, de 27 de setembro de 2013.

§3º Verificada a ocorrência de fato que implique incompatibilidade ou impedimento legal, o Chefe do Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para revogar a designação dos membros da JARI ou tornar sem efeito o respectivo ato, assegurando previamente aos envolvidos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes da JARI de que trata o inciso II do artigo 3º, Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025, observados os requisitos estabelecidos pela referida lei, serão indicados pelas seguintes entidades representativas da sociedade civil:

- I – Associação Mato-Grossense dos Taxistas;
- II – Associação dos Motoristas de aplicativo guerreiros de Mato Grosso;
- III – Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV -Sindicato dos Trabalhadores Autônomos Mototaxistas, Motoboys e Similares do Estado de Mato Grosso;
- V – Sindicato dos Transportadores Urbanos das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso;
- VI – Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários da Baixada Cuiabana.

Parágrafo único. Cada entidade da sociedade civil identificada neste artigo deverá indicar um membro titular com o respectivo suplente, observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

Art. 7º Os membros titulares e suplentes da JARI de que trata o inciso III do artigo 3º, da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025, serão indicados pelo titular da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), observados os requisitos estabelecidos pela referida lei.

Parágrafo único. Os agentes de trânsito e transporte indicados na forma deste artigo deverão ter o código de autuação que os identifique devidamente suspenso enquanto estiverem no exercício da função de membro da JARI.

Art. 8º Os membros titulares e suplentes da JARI de que trata o inciso IV do artigo 3º, da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025, serão indicados pelo (a) presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, observados os requisitos estabelecidos pela referida lei.

CAPÍTULO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 9º O membro da JARI perderá o mandato nos seguintes casos previstos pelo artigo 11 da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

§1º Não serão computadas como faltas as ausências devidamente justificadas, a exemplo de:

- I – gozo de férias regulamentares;
- II – viagem a serviço, desde que previamente comunicada;
- III – licença para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família;
- IV – cumprimento de obrigações legais ou mandado judicial.

§2º A justificativa de ausência deverá ser apresentada por escrito e será apreciada pela respectiva Turma da JARI, que decidirá sobre sua aceitação por maioria simples.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA JARI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A JARI dispõe da seguinte estrutura funcional para exercício de suas atribuições:

- I – Presidência;
- II – Secretaria Executiva; e
- III – Turmas de Julgamento.

Art. 11. Cabe à SEMOB propiciar os recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento da JARI, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

Art. 12. A Secretaria Executiva da JARI é responsável pelo suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

§1º Serão designados 2 (dois) secretários para auxiliar nas atividades da Secretaria Executiva da JARI entre os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos do Município de Cuiabá, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

§2º Os secretários de que trata o parágrafo anterior serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cuiabá, aplicando-se, no que couber, o disposto no §1º do artigo 5º deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 13. Compete à JARI:

- I - julgar em primeira instância os recursos interpostos pelos infratores contra penalidades por infrações de trânsito, nos termos da legislação vigente;
 - II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos;
 - III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente; e
 - IV - prestar as informações solicitadas pela entidade executiva municipal de trânsito sobre seus atos.
- Parágrafo único.** É assegurada aos membros da JARI autonomia em sua convicção e decisão, respondendo judicial e administrativamente pelos seus atos no âmbito de suas atribuições e competências, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Compete à Presidência da JARI as seguintes atribuições:

- I - analisar e encaminhar os assuntos administrativos e operacionais referentes ao funcionamento da JARI;
- II - coordenar as ações da Secretaria Executiva da JARI;
- III - planejar e coordenar as reuniões com todos os membros da JARI;
- IV - convocar os suplentes para eventuais substituições;
- V - acompanhar as atividades e planos de trabalhos das Turmas da JARI; e
- VI - encaminhar ou solicitar as informações mencionadas nos incisos II, III e IV do artigo anterior;
- VII - demais competências necessárias à gestão da JARI.

Art. 15. Compete à Secretaria Executiva da JARI as seguintes atribuições:

- I - secretariar as sessões e reuniões das Turmas;
- II - preparar e organizar os processos administrativos, que serão distribuídos aos membros relatores por designação do presidente da JARI;
- III - manter atualizado o arquivo físico e/ou digital da JARI, inclusive quanto às decisões proferidas, visando à conferência dos julgamentos, elaboração de estatísticas e emissão de relatórios;
- IV - lavrar as atas das sessões e reuniões, bem como subscrever os atos e termos processuais correspondentes;
- V - solicitar, controlar e providenciar o suprimento de materiais permanentes e de consumo necessários ao regular funcionamento da JARI;
- VI - verificar a regularidade formal dos processos, conferindo os documentos apresentados pelas partes ou requisitados pela Junta, numerando e rubricando todas as folhas juntadas;
- VII - prestar os serviços de apoio administrativo aos membros da JARI e, quando couber, ao responsável pela presidência das Turmas;
- VIII - outras atribuições designadas pelo presidente da JARI.

Art. 16. Compete especialmente aos membros da JARI:

- I - comparecer pontualmente às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo presidente da JARI ou, quando for o caso, pelo presidente da respectiva Turma;
- II - relatar, por escrito e de forma fundamentada, os processos que lhes forem distribuídos, apresentando voto devidamente motivado;
- III - participar das discussões relativas às matérias apresentadas pelos demais relatores, manifestando-se fundamentadamente nos casos em que for vencido;
- IV - solicitar, quando necessário ao esclarecimento da matéria, informações complementares às partes envolvidas no processo.

Parágrafo único. Os membros da JARI deverão atuar com imparcialidade, independência e ética, sendo-lhes vedado:

- I - julgar processos em que tenham interesse direto ou indireto;
- II - participar de julgamento de recurso interposto por parente até o terceiro grau;
- III - manifestar-se publicamente sobre processos em julgamento;
- IV - utilizar-se do cargo para obter vantagens pessoais.

CAPÍTULO III

DAS TURMAS DE JULGAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 17. A JARI será composta por 3 (três) Turmas de Julgamento, denominadas:

- I – Primeira Turma de Julgamento;
- II – Segunda Turma de Julgamento;
- III – Terceira Turma de Julgamento.

Art. 18. Cada Turma de Julgamento será integrada por 7 (sete) membros, observada a divisão proporcional entre os representantes de que trata o artigo 3º deste Regimento Interno combinado com artigo 3º da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo designará, dentre os membros de cada Turma de Julgamento, o respectivo presidente, mediante ato formal publicado na Gazeta Municipal.

§1º A função de presidente da Turma de Julgamento é passível de destituição a qualquer tempo pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º A perda da função de presidente da Turma de julgamento não implica na perda do mandato do membro, salvo nos casos previstos neste Regimento Interno e na Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

Art. 20. Compete ao Presidente da Turma de Julgamento:

- I – convocar e presidir as sessões de julgamento da respectiva Turma;
- II – distribuir os processos entre os membros relatores, observado o disposto no artigo 14 da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025;
- III – manter a ordem dos trabalhos e zelar pelo cumprimento do Regimento Interno;
- IV – dirimir dúvidas de ordem procedimental durante as sessões, com base neste Regimento;
- V – solicitar apoio técnico e administrativo à Secretaria Executiva da JARI sempre que necessário ao funcionamento da Turma;
- VI – definir o cronograma das sessões de julgamento, facultada a prévia manifestação dos membros da Turma;
- VII – outras atribuições necessárias ao fiel cumprimento dos trabalhos da respectiva Turma, respeitadas as atribuições do presidente da JARI.

Seção II

Das Sessões de Julgamento

Art. 21. As sessões de julgamento de cada Turma de Julgamento serão instauradas com a presença da maioria simples de seus membros, incluída, obrigatoriamente, a presença do presidente da respectiva Turma, podendo ser realizadas por videoconferência.

§1º Na ausência justificada do presidente da Turma de Julgamento poderá ser designado substituído ad hoc entre os demais membros, exclusivamente para efeitos de instauração e condução da sessão, mediante anuência prévia do presidente da JARI.

§2º As reuniões realizadas por videoconferência, sem prejuízo do disposto no artigo 25 deste Regimento Interno, devem respeitar os seguintes procedimentos:

- I - a Secretária Executiva, no dia da reunião, encaminhará aos membros link de acesso ao ambiente virtual da sessão;
- II - as sessões por videoconferência terão o mesmo rigor quanto ao quórum mínimo para instalação, tolerância temporal para ingresso no ambiente virtual e vestimentas.
- III - é de responsabilidade de cada membro zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual para sua participação na sessão, não havendo qualquer responsabilidade da JARI no suporte técnico do equipamento a ser utilizado pelo membro;
- IV - o membro deverá obrigatoriamente estar em ambiente silencioso e reservado, que permita a participação na sessão sem qualquer tipo de interrupção externa;
- V - quando não estiver fazendo uso da palavra, o membro deverá manter seu microfone desativado, podendo deixar a câmera ativada;
- VI - no caso da necessidade de interrupção da reunião por motivos técnicos, sobretudo por questões de geração de energia ou sinal, a reunião será reagendada para uma data a ser definida pelo Presidente da Turma.

Art. 22. A distribuição dos recursos às Turmas de Julgamento será realizada por meio de sistema eletrônico de processamento, com periodicidade semanal, observando-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

Parágrafo único. A distribuição garantirá rastreabilidade, transparência e paridade no fluxo de processos, sendo supervisionada pela Secretaria Executiva da JARI.

Art. 23. As decisões das Turmas de Julgamento deverão ser proferidas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente da Turma o voto de qualidade em caso de empate, respeitado o disposto nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025.

§1º O voto do relator será apresentado de forma escrita e servirá como base para a deliberação colegiada.

§2º As decisões serão publicadas na Gazeta Municipal e disponibilizadas eletronicamente às partes, assegurando-se a devida publicidade dos julgamentos, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. É vedada a realização de sustentação oral por parte do recorrente ou de seu representante durante as sessões de julgamento da JARI.

Parágrafo único. Quaisquer argumentos, documentos ou manifestações complementares deverão ser apresentados por escrito, no prazo legal, sendo

considerados no momento da apreciação do recurso.

Art. 25. As sessões de julgamento obedecerão à seguinte ordem de trabalhos:

- I – abertura dos trabalhos pelo presidente da Turma;
- II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – análise e julgamento dos recursos administrativos constantes da pauta;
- IV – apresentação, discussão e deliberação sobre sugestões ou proposições relativas ao funcionamento da Turma;
- V – demais deliberações que se fizerem necessárias;
- VI – encerramento da sessão.

§1º As sessões de julgamento serão públicas, salvo nos casos em que a preservação do sigilo seja necessária para proteger a intimidade das partes ou o interesse público, nos termos da legislação aplicável ao caso.

§2º A pauta da sessão será disponibilizada com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência, salvo em caráter excepcional, a critério do presidente da Turma de Julgamento.

**TÍTULO IV
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. O recurso administrativo previsto no Código de Trânsito Brasileiro deverá ser interposto perante a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. Nos termos do art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro, o recurso interposto contra a penalidade aplicada com fundamento no art. 282 será dirigido à mesma autoridade e terá, via de regra, efeito suspensivo.

§ 1º O recurso intempestivo ou apresentado por parte ilegítima não produzirá efeito suspensivo.

§ 2º Recebido o recurso tempestivamente, a autoridade deverá encaminhá-lo à JARI no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua interposição.

§3º Constatada a intempestividade do recurso, a autoridade responsável pela aplicação da penalidade deverá registrar tal circunstância no despacho de encaminhamento à JARI

§4º É parte legítima para interpor o recurso de que trata o caput deste artigo:

- I – a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo;
- II – o condutor devidamente identificado;
- III – o transportador, quando responsável exclusiva ou solidariamente pela infração.

Art. 27. O recurso deverá ser interposto individualmente para cada penalidade aplicada, devendo conter os seguintes elementos:

- I – qualificação do recorrente, com nome completo, endereço, e, se possível, telefone para contato;
- II – dados da penalidade imposta, conforme constar na notificação ou em documento fornecido pelo órgão de trânsito;
- III – características do veículo, conforme o Certificado de Registro do Veículo (CRV) e o Auto de Infração, quando disponível;
- IV – exposição clara dos fatos, fundamentos jurídicos e o pedido do recorrente;
- V – documentos que comprovem as alegações ou que possam contribuir para o julgamento do recurso.

Art. 28. Caso a infração tenha ocorrido no Município de Cuiabá, mas o veículo esteja licenciado em outro Município, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão de trânsito do domicílio ou residência do infrator.

Parágrafo único. O órgão de trânsito que receber o recurso deverá encaminhá-lo, de imediato, à SEMOB, acompanhado das cópias dos prontuários e documentos necessários à apreciação pela JARI.

**CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO DOS RECURSOS**

Art. 29. O julgamento dos recursos deverá ser realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua distribuição ao membro relator da respectiva Turma de Julgamento, nos termos do artigo 285, §6º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 30. As notificações aos recorrentes acerca das decisões proferidas pela JARI serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, observadas as disposições da legislação federal de trânsito e das normas municipais vigentes.

§1º Na ausência de informação válida quanto ao meio eletrônico, a notificação será realizada por via postal, com ou sem Aviso de Recebimento (AR), ou, quando necessário, mediante publicação na Gazeta Municipal, conforme o caso.

Art. 31. O processamento dos recursos administrativos deverá observar as disposições constantes nos artigos 285 a 289 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e nos artigos 15 a 18 da Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022.

§ 1º Nos termos do art. 15 da Resolução CONTRAN nº 918/2022, aplicadas as penalidades previstas na referida norma, caberá recurso em primeira instância, conforme os artigos 285, 286 e 287 do Código de Trânsito Brasileiro, a ser julgado pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, vinculadas ao órgão atuador, respeitado o disposto no § 2º do art. 11 da mesma Resolução.



§2º Das decisões proferidas pela JARI caberá recurso em segunda instância, nos termos dos artigos 288 e 289 do CTB, conforme previsto no art. 16 da Resolução CONTRAN nº 918/2022.

§ 3º O recorrente deverá ser formalmente notificado das decisões dos recursos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme estabelece o art. 17 da Resolução CONTRAN nº 918/2022.

§ 4º No caso de deferimento do recurso em primeira instância, o recorrente deverá ser informado, na forma do parágrafo único do art. 17 da Resolução CONTRAN nº 918/2022, sobre a eventual interposição de recurso pela autoridade de trânsito.

Art. 32. O prazo para a interposição de recursos deverá ser observado conforme as disposições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo incumbência das JARI garantir o estrito cumprimento dos prazos previstos para o julgamento, em conformidade com a legislação vigente aplicável.

§ 2º A autoridade de trânsito deverá encaminhar os recursos tempestivos à JARI, no prazo estabelecido pela legislação em vigor.

§3º As notificações deverão conter, sempre que aplicável, a identificação do processo, a decisão fundamentada, o resultado do julgamento e as orientações para a eventual interposição de recurso.

Art. 33. A Secretaria Executiva da JARI será responsável pela autuação, registro, organização, controle, tramitação e arquivamento dos processos administrativos de recursos de infrações.

Parágrafo único. Os dados processuais e as decisões deverão ser disponibilizados para consulta pública, garantida a preservação de dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 34. Das decisões das Turmas de Julgamento caberá recurso, em segunda instância, ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Parágrafo único. Compete à JARI:

I – apresentar, sempre que solicitado, ao CETRAN, as estatísticas referentes aos julgamentos realizados;

II – encaminhar, mensalmente, relatórios das atividades desenvolvidas, conforme a Resolução nº 037/2023/CETRAN/MT;

III – remeter ao CETRAN as reivindicações, dúvidas e sugestões aprovadas em suas reuniões.

IV – Encaminhar, anualmente, à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, relatórios circunstanciados e estatísticas das atividades da JARI, mediante solicitação.

Art. 35. As deliberações e demais atos do CETRAN, bem como as normas expedidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito de interesse comum, deverão ser divulgados aos membros e suplentes das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs.

Art. 36. Compete ao presidente da Turma de Julgamento adotar as providências necessárias à autuação dos recursos e à devida juntada dos documentos ao processo original, devendo encaminhá-los ao CETRAN sempre que houver solicitação formal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os valores devidos a título de jeton, com base nos artigos 4º, §3º, e 18 da Lei nº 7.246, de 11 de abril de 2025, serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente, observadas as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano (FMTU) e os limites estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. O jeton possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração funcional nem gerando qualquer vínculo empregatício com o Município.

Art. 38. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela própria JARI, ad referendum do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GLOSSÁRIO DE SIGLAS E DEFINIÇÕES

AIIP – Auto de Infração para Imposição de Penalidade

Documento lavrado pela autoridade de trânsito ou por agente devidamente credenciado, que formaliza a constatação de infração à legislação de trânsito e serve de base para aplicação de penalidade administrativa.

AR – Aviso de Recebimento

Comprovante de entrega de correspondência emitido pelos Correios, que confirma a efetiva notificação do destinatário.

CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito

Órgão colegiado de deliberação superior do Sistema Nacional de Trânsito no âmbito do Estado, responsável pelo julgamento de recursos em segunda instância e pela normatização suplementar da legislação de trânsito.

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

Documento oficial que comprova a autorização para conduzir veículos automotores em território nacional.

CRV – Certificado de Registro do Veículo

Documento de registro do veículo que contém os dados essenciais de identificação e vinculação legal com o proprietário.

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece normas gerais de circulação, conduta, penalidades e procedimentos administrativos de trânsito em todo o território nacional.

Gazeta Municipal

Meio oficial de publicação dos atos administrativos do Município de Cuiabá, inclusive os relacionados à JARI.

JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações

Órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com competência para julgar recursos administrativos interpostos contra penalidades aplicadas por infrações de trânsito, instituída pela Lei nº 7.246/2025 no Município de Cuiabá.

Resolução CONTRAN nº 900/2022

Norma que estabelece os procedimentos e critérios para o julgamento de recursos administrativos no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, aplicável subsidiariamente à atuação da JARI.

SEMOB – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Órgão executivo de trânsito do Município de Cuiabá, ao qual a JARI está vinculada administrativa e tecnicamente.

Ato

ATO GP Nº 1478/2025

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2024.

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, resolve **retificar** o **Edital de Convocação** publicado pelo **ATO GP Nº 1233/2025** e **ATO GP Nº 1313/2025**, de 04 de Abril de 2025 e 10 de Abril de 2025, respectivamente.

CONSIDERANDO o Edital de Abertura do Processo Seletivo Público nº 001/2024, publicado Gazeta Municipal em 25 de Março de 2024, Edição Nº 832.

CONSIDERANDO o ATO GP Nº 1421/2025, de 29 de Abril de 2025, que trata da prorrogação por 30 (trinta) dias o prazo para a Posse no Processo Seletivo Público – Edital nº 001/2024 – Secretaria Municipal de Saúde, dos candidatos convocados através do **ATO GP Nº 1233/2025** e **ATO GP Nº 1313/2025**, a contar da data da publicação dos respectivos atos.

RESOLVE:

Retificar o Art. 2º, inciso I, dos ATO GP Nº 1233/2025 e ATO GP Nº 1313/2025 que passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins de comprovação dos requisitos o candidato nomeado deverá apresentar os documentos relacionados abaixo presencialmente na Secretaria Municipal de Saúde, localizada no endereço R. General Anibal da Mata, 139 - Duque de Caxias, Cuiabá-MT – 78043268, das 08h30 às 11h e das 14h às 17h a partir da data de publicação deste Ato ou via sistema “Portal de Serviços do Cidadão” através do link: https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/cadastro_novo.aspx. Os candidatos poderão solicitar suporte para protocolar os documentos através do WhatsApp (65) 99201-9514.

I – Mediante digitalização ou apresentação dos originais:

Carteira de Trabalho e Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, ou declaração de não possuir inscrição;

Cadastro de Pessoa Física – CPF;

Cédula de Identidade- RG;

Certidão de Nascimento (se solteiro), Certidão de Casamento (se casado). Se viúvo, apresentar a Certidão de Óbito e se divorciado, apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável;

Caderneta de Vacinação atualizado do candidato (Hepatite B, Febre Amarela, Difteria e tétano, influenza, COVID e tríplice viral (sarampo, caxumba e rebéola).

Comprovante de residência: para os candidatos à função de **Agente de Combate às Endemias (ACE)**, comprovar residência, através de comprovante expedido nos últimos 30 (trinta) dias antes da publicação do edital de convocação de posse. Para os candidatos à função de **Agente Comunitário de Saúde (ACS)**, comprovar residência do local onde reside, atestando, **obrigatoriamente**, residir na área da comunidade em que irá atuar, **desde a data da publicação do Edital de Abertura do Processo Seletivo até a data de convocação.**

Título de Eleitor e Certidão Quitação Eleitoral emitida pelo Órgão competente, devidamente validada no site de emissão;

Número da Conta e Agência do Banco do Brasil S/A ou declaração de não possuir.

Certificado de Reservista para candidatos com idade até 45 anos;

01 foto 3X4 atual e colorida;

Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original.

Certificado de Conclusão em Informática Básica, com carga horária mínima de 100 horas.



Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal, relativa ao último exercício fiscal ou Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes;

Atestado de sanidade física e mental para o exercício do cargo, expedido/homologado, por Junta Médica Oficial do Município de Cuiabá, juntamente com os laudos dos exames solicitados;

Certidão Negativa de Distribuição (1ª e 2ª Instâncias) de Ações Cíveis e Criminais expedida pela Justiça Federal dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente validada no site de emissão;

Certidão Negativa de Distribuição (1º e 2º Grau) de Ações Cíveis e Criminais expedida pela Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente validada no site de emissão;

Certidão negativa de Crimes Eleitorais junto a Justiça Eleitoral, para fins de comprovação do gozo dos direitos políticos, devidamente validada no site de emissão;

Declaração de não acúmulo de cargos (ou vínculo), empregos ou funções públicas fora dos casos expressamente admitidos pela Constituição Federal;

Declaração de não percepção de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

Certidões do Estado de Mato Grosso, do Município de Várzea Grande-MT e do Município de Cuiabá (fornecidas pelas respectivas Secretarias de Administração ou Órgão de Gestão de Pessoal) que comprove o não exercício de cargos ou empregos públicos nesses entes federados, ou, caso exerça, que especifique, no mínimo, o nome do cargo ou emprego público, a respectiva carga horária e o número da lei que o criou, para fins de verificação de possibilidade de acumulação de cargos na forma da Constituição Federal, devidamente validada no site de emissão

Declaração de que não sofreu, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público;

Certidão emitida pelo Estado de Mato Grosso e pelo Município de Cuiabá de que não sofreu, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público;

Requisitos exigidos para investidura do cargo/ocupação, conforme edital N° 001/2024, de 25 de março de 2024:

CARGO REQUISITOS	CARGO REQUISITOS
Agente Comunitário de Saúde - ACS	Certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de Ensino Médio fornecido por instituição reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação; Atestado ou comprovante de realização de curso de informática básica, com carga horária mínima de 100 horas; e Residir na área que atuar desde a data de publicação do Edital, conforme previsto pela Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006.
Agente de Combate a Endemias - ACE	Certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de Ensino Médio fornecido por instituição reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação; Atestado ou comprovante de realização de curso de informática básica, com carga horária mínima de 100 horas; e Residir na área que atuar desde a data de publicação do Edital, conforme previsto pela Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 02 de maio de 2025.

ABILIO BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal

Secretarias

Procuradoria Geral do Município

Portaria

PORTARIA N° 007/2025/GAB/PGM

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a adequada representação do Município no âmbito do **Procedimento Arbitral CMA 775**, garantindo a continuidade, eficiência e efetividade na condução dos atos processuais, com vistas à **defesa dos interesses do Município**;

CONSIDERANDO que compete à **Procuradoria de Licitações e Contratos** a atuação em procedimentos administrativos (o que inclui os procedimentos arbitrais) relacionados às licitações e contratações públicas, bem como afetos à delegação/concessão de serviços públicos;

CONSIDERANDO que o **artigo 8º da Lei Complementar nº 208/2010** estabelece que o Procurador-Geral do Município poderá delegar atribuições ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos, nos limites legais estabelecidos;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **DANIEL ZAMPIERI BARION**, Procurador do Município de Cuiabá, matrícula nº 4877472, para atuar, em conjunto e sob a supervisão do Procurador-Geral do Município, no Procedimento Arbitral CMA 775, em trâmite na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, ficando o Procurador ora designado responsável pela prática dos atos processuais necessários ao desenvolvimento deste feito no interesse do Município de Cuiabá, inclusive participando de eventuais audiências afetas ao referido procedimento.

Art. 2º A delegação da atribuição estabelecida por esta Portaria dar-se-á sem prejuízo do exercício das funções inerentes ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos e não implicará em direito à percepção de quaisquer acréscimos remuneratórios.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 06 de janeiro de 2025.

Luiz Antônio Araújo Júnior

Procurador-Geral do Município de Cuiabá



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguá!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.